

JUSTIFICATIVA:

Criar um a regulamentação específica para a edificação, instalação e funcionamento de Postos revendedores de combustíveis, bem como a instalação de tanques subterrâneos para armazenamento de combustíveis automotivos, na área do Município de São Sebastião, é uma necessidade inadiável em relação à segurança, ao comércio e, principalmente, ao meio ambiente.

Devemos ter ciência, pela legislação relativa ao abastecimento nacional do petróleo, no país, que a atividade comercial e de prestação de serviços desenvolvidas pelos mencionados postos é considerada de utilidade pública. Assim sendo, a edificação, instalação e funcionamento dos postos em questão bem como a instalação de bombas de armazenamento de combustíveis automotivos de um modo geral, no Município de São Sebastião, há de obedecer, em benefício não só do público consumidor, mas especialmente do meio ambiente e da segurança da população, diretrizes básicas ditadas pela municipalidade, que tem poder normativo no caso, a ser efetivado por legislação específica.

Nessa linha de entendimento, o presente projeto de lei, a par de conceituar os estabelecimentos de que trata, como aqueles que exercem a atividade de abastecimento de combustíveis automotivos, lubrificação, lavagem, estacionamento e afins de veículos automotores, disciplina a localização racional dos mesmos estabelecimentos, fixado distâncias entre eles, ao longo do logradouro público, nas zonas ou áreas do município, onde a legislação geral permite as edificações da espécie, bem como a instalação dos tanques subterrâneos de armazenamento dos combustíveis automotivos. O distanciamento de um posto em qualquer direção, de escolas, hospitais, templos religiosos, supermercados e sedes de associações, em geral, tem o objetivo de evitar concentração de tais postos em áreas mais vantajosas comercialmente, em detrimento de outras menos favorecidas ou pioneiras e de garantir a necessária tranquilidade de escolas, hospitais e outros da espécie, nos casos de construção de postos de abastecimento em suas imediações, visto que nestas áreas há uma grande concentração populacional.

O projeto não deixa de lado a comodidade e a segurança dos usuários e, principalmente, do tráfego, além de preservar, incidentalmente, outros ramos de comércio e a concorrência saudável e sustentável.

O projeto resguarda o direito adquirido dos postos já existentes e em funcionamento, bem como daqueles cuja edificação já houver sido aprovada pelo órgão competente, exigindo, todavia, neste último caso, o início da construção no prazo máximo de um ano, a contar da aprovação da respectiva planta.

É de relevante urgência ao interesse público a posituação de uma norma específica em nosso Município para regulamentar esta atividade vital e de interesse público, contudo potencialmente perigosa e poluidora, principalmente ao se levar em consideração o fato de sermos uma Estância Balneária essencialmente turística que depende da qualidade do seu meio ambiente e sua boa imagem. Ademais esta atividade merece especial atenção devido ao seu risco potencial, sem contar com o que se representa em nível de arrecadação tributária.

Erwin Edson Aparecido da Mota
“Capitão Mota”
VEREADOR

PROJETO DE LEI
Nº 38/2003

“Disciplina a edificação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos(PRCA)”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo
no uso de suas atribuições legais:

D E C R E T A:

Artigo 1º - Sem prejuízo das normas federais e estaduais, a edificação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) no Município de São Sebastião, ficam disciplinados na conformidade da presente lei.

Artigo 2º - Endente-se como PRCA, os estabelecimentos que exercem a atividade de abastecimento, lubrificação, lavagem e estacionamento de veículos automotivos.

§ 1º - Exclui-se desta classificação postos de abastecimentos exclusivos de embarcações aquáticas, que deverão ser regidos por lei própria;

§ 2º - Exclui-se, ainda, desta classificação as instalações de tanques com capacidade total de armazenagem de até 15 mil litros de combustível, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas;

Artigo 3º- A autorização da instalação de PRCA deverá ser matéria de Audiência do Poder Público com a população interessada;

Artigo 4º - Como condição imprescindível para aprovação de instalação de PRCA, devem ser realizados Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV), devendo-se através destes concluir a viabilidade e possibilidade de sua instalação.

§ 1º - O EIA será realizado conforme legislação ambiental;

§ 2º - O EIV será realizado conforme artigos 36 e 37 do Estatuto das Cidades (Lei nº10.257/1978);

Artigo 5º - A edificação de PRCA só será autorizada, observados os seguintes requisitos básicos:

I – distar, no mínimo. 1.000 (mil) metros, contados ao longo do logradouro público, de outro PRCA já existente, salvo nos casos de PRCA separados entre si, por via expressa, via arterial de primeira categoria, curso d'água não contido em galeria, ou avenida de mãos opostas de direção separada por canteiro central sem passagens de retorno;

II – distar, no mínimo, 500 (quinhentos) metros, em qualquer direção, de escolas, creches, asilos, quartéis, hospitais, templos religiosos, super ou hipermercados e sedes de associações em geral;

III – distar, no mínimo 300 (trezentos) metros de viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída;

IV – não ser, o terreno local de instalação do PRCA, limítrofe ou anexo a terrenos cujos já possuam construções para fins de moradia, além de pousadas e hotéis;

V – possuir área mínima de 1.000 (mil) metros quadrados, com testada para a principal via pública de, no mínimo, 40 (quarenta) metros;

Artigo 6º - A quantidade máxima de PRCA para o Município deverá ser de 1 para ca 8.000 (oito mil) habitantes.

§1º - Havendo mais PRCA do que o previsto nesta lei, (1 PRCA/8.000 hab.). serão suspensas as aprovações para novas instalações até que o coeficiente populacional permita a abertura de novos PRCA;

§ 2º - Abrindo-se procedência para instalação de novos PRCA, serão atendidos pedidos por ordem de chegada, a contar da data da publicação do fim da suspensão;

§ 3º - O coeficiente populacional deve ser elaborado por órgão habilitado e idôneo a ser requerido e custeado pelo investidor interessado.

Artigo 7º - A edificação de PRCA cuja planta já tenha sido aprovada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, deverá ser iniciada no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data da população da mesma planta.

§ Único – Na caducidade do prazo de edificação, a licença será cancelada, abrindo precedência ao próximo interessado, conforme § 2º do artigo anterior.

Artigo 8º - Num PRCA, além da comercialização de combustíveis para fins automotivos, poderão ser exercidas, apenas, as seguintes atividades:

I- comercialização de:

a) acessórios, peças de emergência e produtos de limpeza de veículos;

- b) artigos de mercearia, sorveteria, “rotisserie”, congelado, gelo, bebidas, café e artigos de tabacaria;
- c) material fotográfico;
- d) artigos de farmácia.

II – Prestação de serviços de:

- a) borracharia;
- b) chaveiro e cópia;
- c) venda e distribuição de ingressos para espetáculos culturais, artísticos e esportivos.

III – Instalação de:

- a) caixas eletrônicos destinados à prestação de serviços bancários básicos e agências bancárias;
- b) lanchonetes

Artigo 9º - As disposições desta lei, exceto o artigo 8º, não se aplicam aos estabelecimentos já existentes e em funcionamento.

Artigo 10 – O descumprimento desta legislação, por parte dos postos acarretará em:

I – Notificação por parte de órgão competente da Prefeitura, para que no prazo de 30 dias sane o descumprimento desta lei;

II – Multa de dois Salários Mínimos, no caso de não atendimento à notificação no prazo estipulado no inciso anterior;

III – Multa de vinte Salários Mínimos:

- a) no descumprimento por 60 (sessenta) dias da notificação, descontando-se o valor já pago em multa anterior;
- b) na reincidência, qual não necessitar-se-á de nova notificação;

IV – Anulação da licença de funcionamento:

- a) na persistência de mais de 90 (noventa) dias da notificação em estado de descumprimento da notificação;
- b) na terceira incidência.

§ 1º - A anulação da licença implicará na sujeição do PRCA à vigência plena desta legislação para obter nova licença;

§ 2º - A não renovação da licença por parte do PRCA caçado, abrirá precedência à instalação de novo PRCA, ainda que o coeficiente do artigo 6º não seja cumprido.

§ 3º - A renda arrecadada com a imposição de multas serão destinadas aos cofres do Município.

Artigo 11 – Infrações ambientais ou contra o consumidor serão tratados por lei própria.

Artigo 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião, 10 de junho de 2003.

Erwin Edson Aparecido da Mota
“Capitão Mota”
VEREADOR